

ok

CC02/C05
Fls. 437



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13896.001790/2007-30
Recurso n° 154.293 Voluntario
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontada dos Segurados
Acórdão n° 205-01.168
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ZOOMP SA
Recorrida DRP - OSASCO/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/02/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 119837

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2003 a 30/08/2006

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA. - NULIDADE. ART. 59 DO DECRETO N ° 70.235.

O relatório da Decisão-Notificação indicou corretamente os motivos do lançamento, referindo-se às parcelas descontadas dos segurados. Contudo, os fundamentos utilizados na Decisão para manutenção do crédito foram baseados como se tivessem sido cobradas as contribuições a cargo da empresa (art. 22, inciso III da Lei n ° 8.212), referente a retiradas de pró-labore.

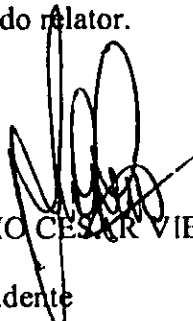
Desse modo, houve cerceamento do direito de defesa, pois não houve análise de todos os argumentos colacionados pelo not ficado; tendo o julgador de primeira instância apreciado matéria distinta da efetivamente lançada.

De acordo com o previsto no art. 59 do Decreto n ° 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados que não foram recolhidas pela sociedade empresária nas competências fevereiro de 2003 a agosto de 2006, relatório fiscal às fls. 266 a 269.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 354 a 361.

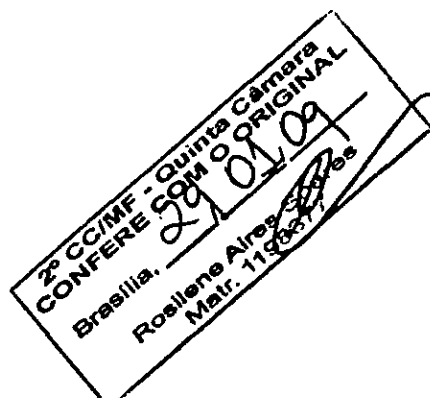
A unidade da Receita Previdenciária em Osasco emitiu a Decisão, fls. 384 a 389, mantendo o lançamento em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a Decisão emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 412 a 419, alegando em síntese:

- I. A DN é nula, pois há antagonismo nos argumentos utilizados; não estão sendo cobradas as contribuições a cargo da empresa;
- II. Devem ser abatidos da presente NFLD os valores recolhidos pelos próprios contribuintes individuais, ou por outras empresas que lhes tomaram o serviço, ou ainda como segurados empregados;
- III. A falta de comprovação dos valores recolhidos pelos segurados implica na cobrança em duplicidade;
- IV. É inconstitucional a taxa Selic;
- V. Requerendo, por fim, que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão previdenciário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 421, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento da recorrente de que a DN é nula, pois haveria antagonismo nos argumentos utilizados; assiste razão à recorrente. O relatório da Decisão-Notificação à fl. 384 indicou corretamente os motivos do lançamento, referindo-se às parcelas descontadas dos segurados. Contudo, os fundamentos utilizados na Decisão para manutenção do crédito foram baseados como se tivessem sido cobradas as contribuições a cargo da empresa (art. 22, inciso III da Lei n.º 8.212), referente a retiradas de pró-labore, conforme fl. 385. Mais adiante o julgador de primeira instância afirma que não se trata de contribuições arrecadadas dos contribuintes individuais, item 3.3 à fl. 386.

Desse modo, houve cerceamento do direito de defesa, pois não houve análise de todos os argumentos colacionados pelo notificado; tendo o julgador de primeira instância apreciado matéria distinta da efetivamente lançada.

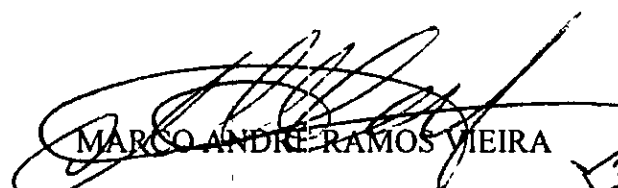
De acordo com o previsto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, há apenas dois casos de nulidades: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

